



Jefferson Vilela

ADVOCACIA CONSULTIVA E CONTENCIOSA

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO
AMAZONAS, ESTADO DO PARANÁ**

EDITAL DE DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO N°017/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°1197/2023

ELIZANITA ALBUQUERQUE DE BARROS ME - ME, empresa estabelecida na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, sito a rua Cyrillo Merlin, n° 502, Bairro Novo Mundo, inscrita no CNPJ sob no 04.741.100/0001-2, neste ato devidamente representada por seu advogado que assina a presente vem, muito respeitosamente, perante os ilustríssimos senhores, exercer o seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, consoante fatos e fundamentos a seguir expostos.

I DO CABIMENTO

O direito de petição está previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXIV, "a".

A esse respeito, José Afonso da Silva, em sua obra intitulada Direito Constitucional Positivo, Ed. 1.989, pág.382, afirma que **"Não pode a autoridade escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la para desacolhê-la com a devida motivação"**.

Assim, requer desde já que as razões ora apresentadas sejam devidamente atuadas e, se não acolhidas, remetidas à autoridade superior para que apresente decisão motivada sobre o pedido formulado.

II DOS FATOS

A peticionante participou do certame em epígrafe, o qual tinha por objeto o que segue:

Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de apoio técnico administrativo para a infraestrutura do Executivo Municipal, no atendimento da demanda de serviços envolvendo todas as Secretarias/Departamentos Municipais, no que se refere à inserção de propostas de pleitos de interesse do executivo Municipal nos mais diversos sistemas do Governo Federal e Estadual (etapa até a aprovação total das solicitações, não tendo participação nos processos licitatórios, execução dos respectivos objetos e prestação de contas, porém assessorando para que sejam executados de acordo com os respectivos pleitos); elaboração de planilha de pleitos, acompanhamento do trâmite das solicitações nos sistemas: SIMEC, SICONV, SISMOB entre outros, pelo período de 12 (doze) meses.

No dia e hora designados para o certame, a peticionante apresentou a sua documentação, incluindo o atestado de capacidade técnica, comprovando que a referida empresa prestou o serviço de acordo com o objeto a ser contratado pela Administração Pública Municipal.

Ocorre que, para o seu espanto, a peticionante se deparou com a decisão da comissão de que o atestado de capacidade técnica apresentado não era compatível com o objeto licitado, tornando-a inabilitada.



Jefferson Vilela
ADVOCACIA CONSULTIVA E CONTENCIOSA

Contudo, é evidente que a decisão não foi acertada, de modo que deverá ser revista.

O atestado de capacidade técnica apresentado pela peticionante é claro no sentido de que foi prestado o serviço, por ela, de manuseio com sistemas de convênio, tanto com o governo federal quanto o governo estadual, não restando dúvidas acerca a sua capacidade técnica de laborar no objeto a ser contratado.

Irresignada com a decisão, a peticionante apresenta a presente para que a Administração Municipal faça o uso do seu direito de autotutela administrativa e reveja a decisão.

III DO DIREITO

Com efeito, o art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de apresentação de novos documentos, em sede de diligência, para a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados e desde que necessários para apurar fatos já existentes à abertura da sessão. Confira-se:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - **complementação de informações** acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Contudo, a previsão legal foi simplesmente ignorada pela Administração, que declarou a peticionante inabilitada "por apresentar Atestado de Capacidade Técnica incompatível com o objeto licitado".



Jefferson Vilela

ADVOCACIA CONSULTIVA E CONTENCIOSA

Não houve nenhuma motivação para a decisão que inabilitou a peticionante. Aliás, sequer é possível identificar qual foi a incompatibilidade encontrada no Atestado de Capacidade Técnica apresentada.

Quanto a isso, não se pode esquecer que a Administração Pública tem o dever de motivar seus atos, em atenção ao princípio da motivação, o qual determina aos agentes públicas a obrigatoriedade de apresentarem os fundamentos pelos quais tomaram determinada decisão.

No presente caso, não houve motivação para a decisão de inabilitação da empresa, ferindo, inclusive, o exercício de seu contraditório e ampla defesa, pois a peticionante sequer tem conhecimento da suposta incompatibilidade de seu documento.

De todo modo, se houve dúvidas acerca da veracidade das informações ou, até mesmo, da capacidade técnica da peticionante, deveria a Administração abrir diligência e solicitar o contrato administrativo do qual se originou o Atestado. Todavia, em violação aos princípios do formalismo moderado e da competitividade, a Administração simplesmente preferiu inabilitar a peticionante.

Chama atenção que a Administração mantém, em seu sítio eletrônico, modelo de Atestado de Capacidade Técnica.

Nesse aspecto, convém ressaltar que a apresentação de Atestado diferente daquele proposto não é o suficiente para declarar a sua incompatibilidade.

Isso porque o modelo ali proposto serve apenas como um parâmetro, podendo ser seguido, ou não, conforme critério do órgão/entidade/empresa emitente.



Jefferson Vilela

ADVOCACIA CONSULTIVA E CONTENCIOSA

Inclusive, não há previsão legal para a exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica nos exatos termos do modelo por ela disponibilizado.

IV DOS PEDIDOS

Diante o exposto, é imperiosa a modificação da decisão, a fim de que a peticionante seja declarada HABILITADA.

Subsidiariamente, caso seja mantida a decisão, requer desde já o encaminhamento dos autos à autoridade superior, a fim de que profira decisão motivada sobre o pleito em questão.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Curitiba/PR, 10 de outubro de 2023.

JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA

OAB/RJ 221.547

OAB/BA 63.686

OAB/DF 75.483